



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 376/2011

Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000,

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 8º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício da Enfermagem, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 11 e seus incisos;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, especialmente em seu artigo 12;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do PAD-COFEN nº 368/2010 e a deliberação do Plenário em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecidas as recomendações deste normativo:

I – na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:

- a) avaliar o estado geral do paciente;
- b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
- d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
- f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;
- g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; e
- h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;

II – na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem para o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:

- a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;
- b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo o suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente;
- c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e
- d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;

III – na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:

- a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico.

Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida:

I - assistência mínima (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;

II - assistência intermediária (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;

III - assistência semi-intensiva (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro; e



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra

IV - assistência intensiva (pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

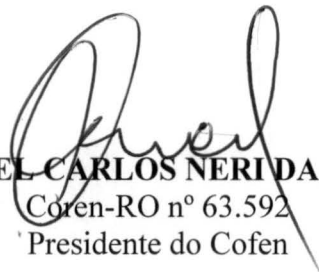
Art. 3º Não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maqueiro) responsável pela atividade a que se refere o *caput* deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Brasília, 24 de março de 2011


MANOEL CARLOS NERIDA SILVA
Coren-RO nº 63.592
Presidente do Cofen


GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº. 25.336
Primeiro-Secretário



ANEXO I

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		CRÉDITO SUPLEMENTAR										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	G	R	M	I	F	T	E	VALOR	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO												60.000
ATIVIDADE												
02.032	1389.2066	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO									60.000	
02.032	1389.2066.0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	4	2	90	0	100			60.000	
TOTAL - FISCAL											60.000	
TOTAL - SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL											60.000	

ANEXO II

ÓRGÃO : 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE : 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		CRÉDITO SUPLEMENTAR										RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	G	R	M	I	F	T	E	VALOR	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO												60.000
ATIVIDADE												
02.032	1389.2066	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO									60.000	
02.032	1389.2066.0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100			60.000	
TOTAL - FISCAL											60.000	
TOTAL - SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL											60.000	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada em 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2011, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS	DESPESAS		
Rec. Correntes	1.352.000,00	Desp. Correntes	1.114.000,00
Rec. de Capital	178.000,00	Desp. de Capital	416.000,00
TOTAL	1.530.000,00		1.530.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen Nº 242, de 31 de agosto de 2000, c/

CONSIDERANDO o Art. 11, Inciso I, alíneas "a, b, c, j, l e m" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, g, h e l" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 12, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 13, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO os Artigos 15 e 20 da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO os Artigos 2º e 3º do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso I, alíneas "a, b, c, e, f, g e h" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Artigo 8º, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, h, j e l" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os Artigos 13 e 15 do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/COFEN Nº 480/2009 e o Parecer Nº 04/2010/COFEN/CTLM/Ip, c/

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 399ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Art. 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN Nº 358/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen Nº 300/2005.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen Nº 242, de 31 de agosto de 2000,

CONSIDERANDO a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 8º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício da Enfermagem, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 11 e seus incisos;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen Nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, especialmente em seu artigo 12;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde; e

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do PAD-COFEN Nº 368/2010 e a deliberação do Plenário em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Os de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, as recomendações deste normativo:

I - na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:

a) avaliar o estado geral do paciente;

b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;

c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;

d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;

e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;

f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;

g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; e

h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;

II - na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:

a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;

b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente;

c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e

d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;

III - na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:

a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico.

Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida:

I - assistência mínima (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;

II - assistência intermediária (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;



III - assistência semi-intensiva (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento às necessidades), mínimo, 1 (um) Enfermeiro;

IV - assistência intensiva (graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeriam assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e (um) Técnico de Enfermagem.

Art. 3º Não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maquero) responsável pela atividade a que se refere o caput deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no diário do paciente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

ACÓRDÃO Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE RELATOR Nº 006/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2011.
PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 008/2007
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antônio José Coutinho de Jesus
Conselheiro Federal Relator
DENUNCIADO/RECORRIDO: Cosmo da Silva Alves - Auxiliar de Enfermagem - COREN-RJ Nº 65.472.
DENUNCIANTE: COREN-RJ "de ofício".

DENÚNCIA: Polícia encontra em residência de profissional de enfermagem local com características de suposta clínica de aborto e propaganda de prestação de serviços sem apoio legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 004/2011, originário do COREN-RJ sob o Nº 008/2007.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprova o voto do Relator pela manutenção da penalidade estabelecida na Decisão COREN-RJ Nº 1746/2010 de CENSURA E MULTA DE UMA ANUIDADE em face do profissional Cosmo da Silva Alves, Auxiliar de Enfermagem, inscrito no COREN-RJ sob Nº 65.472, por infração nos artigos 5º, 13, 31, 56 e 111 todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE VISTA DE RELATOR Nº
010/2011

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 024/2010
ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-RS Nº 030/2009
DENUNCIADA: Enfermeira Maria Odete Matias - COREN-RS Nº 107.065

DENUNCIANTE: COREN-RS "de ofício"
DENÚNCIA: Suposta infração ética e disciplinar contra enfermeira contratada pela instituição e subordinada a diretoria para coordenar as atividades do bloco cirúrgico, mas não subordinou-se às orientações da Enfermeira RT do hospital, assim, agendou obras no sem planejamento anterior, nem comunicação à equipe de saúde arretando cancelamento de cirurgias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 024/2010, originário do COREN-RS sob o Nº 030/2009.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, reformar a decisão da Conselheira Relatora no Parecer COFEN Nº 010/2011 que indicou a pena de advertência verbal e multa no valor de uma anuidade. Apresentada proposta de reforma da decisão, colocado em votação, vencido o voto da relatora. Apresentada nova proposta pela ABSOLUÇÃO da profissional Maria Odete Matias, Enfermeira, inscrita no COREN-RS sob o Nº 107.065, por não encontrar elementos nos autos que caracterize infração ética e disciplinar contra a profissional. Por unanimidade, o Plenário vota pela absolvição, com a consequente revogação da Decisão Coren-RS Nº 007/2010.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE RELATOR Nº 018/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2010.
PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 014/2008
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antônio José Coutinho de Jesus -
Conselheiro Federal
DENUNCIADA: Adriana Xavier Botelho - Técnico de Enfermagem -
COREN-RJ Nº 283.242
DENUNCIANTE/RECORRENTE: Robson Ricardo Costa Levenson -
pai da vítima.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011040400092

DENÚNCIA: Durante assistência de enfermagem e após nebulização em paciente de 09 meses de idade, profissional técnico de enfermagem é acusada pelos pais do menor, ter conectado o tubo condutor de oxigênio ao acesso venoso no MSE agravando fatalmente o estado de saúde e, consequentemente, levado ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 026/2010, originário do COREN-RJ sob o Nº 014/2008.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, por maioria de votos de seus Conselheiros, aprova o voto do Relator pela reforma da Decisão Nº 186/2009 do COREN-RJ para no mérito ABSOLVER a profissional Adriana Xavier Botelho, Técnico de Enfermagem, inscrita no COREN-RJ sob Nº 283.242, por julgar improcedente as acusações, não estando comprovado nos autos o nexo causal da morte do paciente e a responsabilidade direta da profissional pelos fatos apurados.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO Nº 1º DE ABRIL DE 2011

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11195-287/2008 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo Nº 55/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de julho de 2010. LUIZ NODGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARDO JOSÉ DE ARAUJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6225/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 5244-604/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de fevereiro de 2011, (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância Nº 0080/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4072/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância Nº 0439/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4641/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância Nº 0575/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento)

WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5161/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância Nº 6873/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5200/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância Nº 0155/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5708/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância Nº 0044/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5786/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância Nº 55.046/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Homologa o resultado da eleição processada, em 2º turno, nos dias 08 e 11 de março de 2011, no CRO-São Paulo.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada, em 2º turno, no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, nos dias 08 e 11 de março de 2011, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 20 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013:

MEMBROS EFETIVOS

Emil Adib Razuk, CRO-SP-CD-61

Francisco Couto Moia, CRO-SP-CD-1548

Ideval Serrano, CRO-SP-CD-5641

Marco Antônio Manfredini, CRO-SP-CD-27268

Maria Lucia Zarvos Varelis, CRO-SP-CD-26107

MEMBROS SUPLENTE

Caio Perrella de Rezende, CRO-SP-CD-61456

Claudio Yukio Miyake, CRO-SP-CD-37416

Eunice Cristina Gardieri, CRO-SP-CD-22194

Rada El Achkar, CRO-SP-CD-14529

Rogério Adib Kairalla, CRO-SP-CD-25635

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para o biênio de 20 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de março de 2011

Termo de Ratificação de Inexigibilidade

Ratifico os termos do parecer da Consultoria Jurídica, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93 para contratação da empresa INSTITUTO ONLINE INFORMÁTICA LTDA, para treinamento de empregado do CRF/MG.

BENÍCIO MACHADO DE FARIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO I

ÓRGÃO - 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE - 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			CRÉDITO SUPLEMENTAR						
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	G	R	M	I	F	V A L O R
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	T	F	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO									
60.000									
ATIVIDADE									
02 032	1389 2B66	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO							60.000
02 032	1389 2B66 0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									60.000

ANEXO II

ÓRGÃO - 17000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
UNIDADE - 17101 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			CRÉDITO SUPLEMENTAR						
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	F	G	R	M	I	F	V A L O R
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	T	F	
1389 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO									
60.000									
ATIVIDADE									
02 032	1389 2B66	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO							60.000
02 032	1389 2B66 0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									60.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
RESOLUÇÃO Nº 247, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada em 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2011, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes	1.352.000,00
Rec. de Capital	178.000,00
TOTAL	1.530.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
RESOLUÇÃO Nº 375, DE 22 DE MARÇO DE 2011**

Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000, e:

CONSIDERANDO o Art. 11, Inciso I, alíneas "a, b, c, j, l e m" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, g, h e l" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 12, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 13, alíneas "a, b, c e d" da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO os Artigos 15 e 20 da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Artigo 80, Inciso I, alíneas "a, b, c, e, f, g e h" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Artigo 80, Inciso II, alíneas "a, b, c, f, h, j e l" do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os Artigos 13 e 15 do Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/COFEN Nº 480/2009 e o Parecer Nº 04/2010/COFEN/CTLN/lp, e;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 399ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Art. 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN Nº 358/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN Nº 300/2005.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN Nº 242, de 31 de agosto de 2000,

CONSIDERANDO a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 8º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o Exercício da Enfermagem, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 11 e seus incisos;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN Nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, especialmente em seu artigo 12;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do PAD-COFEN Nº 368/2010 e a deliberação do Plenário em sua 400ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Os de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, as recomendações deste normativo:

I - na etapa de planejamento, deve o Enfermeiro da Unidade de origem:

a) avaliar o estado geral do paciente;

b) antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;

c) prover equipamentos necessários à assistência durante o transporte;

d) prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;

e) avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;

f) selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;

g) definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; e

h) realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente;

II - na etapa de transporte, compreendida desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora:

a) monitorar o nível de consciência e as funções vitais, de acordo com o estado geral do paciente;

b) manter a conexão de tubos endotraqueais, sondas vesicais e nasogástricas, drenos torácicos e cateteres endovenosos, garantindo suporte hemodinâmico, ventilatório e medicamentoso ao paciente;

c) utilizar medidas de proteção (grades, cintos de segurança, entre outras) para assegurar a integridade física do paciente; e

d) redobrar a vigilância nos casos de transporte de pacientes obesos, idosos, prematuros, politraumatizados e sob sedação;

III - na etapa de estabilização, primeiros trinta a sessenta minutos pós-transporte, deve o Enfermeiro da Unidade receptora:

a) atentar para alterações nos parâmetros hemodinâmicos e respiratórios do paciente, especialmente quando em estado crítico;

Art. 2º Na definição do(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, deve-se considerar o nível de complexidade da assistência requerida;

I - assistência mínima (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;

II - assistência intermediária (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;



III - assistência semi-intensiva (estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), mínimo, 1 (um) Enfermeiro; e

IV - assistência intensiva (graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

Art. 3º Não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maquero) responsável pela atividade a que se refere o caput deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no livro de enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro Secretário

ACÓRDÃO Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE RELATOR Nº 006/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2011.
PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 008/2007
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antônio José Coutinho de Jesus
Conselheiro Federal Relator

DENUNCIADO/RECORRIDO: Cosmo da Silva Alves - Auxiliar de Enfermagem - COREN-RJ Nº 65.472.
DENUNCIANTE: COREN-RJ "de ofício".

DENUNCIA: Polícia encontra em residência de profissional de enfermagem local com características de suposta clínica de aborto e propaganda de prestação de serviços sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 004/2011, originário do COREN-RJ sob o Nº 008/2007.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, por votação unânime de seus Conselheiros, aprova o voto do Relator pela manutenção da penalidade estabelecida na Decisão COREN-RJ Nº 1746/2010 de CENSURA E MULTA DE UMA ANUIDADE em face do profissional Cosmo da Silva Alves, Auxiliar de Enfermagem, inscrito no COREN-RJ sob Nº 65.472, por infração aos artigos 5º, 13, 33, 36 e 111 todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE VISTA DE RELATOR Nº 010/2011

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 024/2010
ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-RS Nº 030/2009
DENUNCIADA: Enfermeira Maria Odete Matias - COREN-RS Nº 107.065

DENUNCIANTE: COREN-RS "de ofício"
DENUNCIA: Suposta infração ética e disciplinar contra enfermeira contratada pela instituição e subordinada a diretoria para coordenar as atividades do bloco cirúrgico, mas não subordinou-se às orientações da Enfermeira RT do hospital, assim, agendou obras no CC sem planejamento anterior, nem comunicação à equipe de saúde acarretando cancelamento de cirurgias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 024/2010, originário do COREN-RS sob o Nº 030/2009.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, reformar a decisão da Conselheira Relatora no Parecer COFEN Nº 010/2011 que indicou a pena de advertência verbal e multa no valor de uma anuidade. Apresentada proposta de reforma da decisão, colocado em votação, vencido o voto da relatora. Apresentada nova proposta pela ABSOLVIÇÃO da profissional Maria Odete Matias, Enfermeira, inscrita no COREN-RS sob o Nº 107.065, por não encontrar elementos nos autos que caracterize infração ética e disciplinar contra a profissional. Por unanimidade, o Plenário vota pela absolvição, com a consequente revogação da Decisão Coren-RS Nº 007/2010.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2011

PARECER DE RELATOR Nº 018/2011.
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2010.
PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 014/2008
CONSELHEIRO RELATOR: Enf. Antonio José Coutinho de Jesus -
Conselheiro Federal
DENUNCIADA: Adriana Xavier Botelho -Técnico de Enfermagem -
COREN-RJ Nº 283.242.
DENUNCIANTE/RECORRENTE: Robson Ricardo Costa Levenson -
pai da vítima.

DENUNCIA: Durante assistência de enfermagem e após nebulização em paciente de 09 meses de idade, profissional técnico de enfermagem é acusada pelos pais do menor, ter conectado o tubo condutor de oxigênio ao acesso venoso no MSE agravando fatalmente o estado de saúde e, conseqüentemente, levado ao óbito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN Nº 026/2010, originário do COREN-RJ sob o Nº 014/2008.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 400ª Reunião Ordinária do Plenário realizada no dia 24 de março de 2011, por maioria de votos de seus Conselheiros, aprova o voto do Relator pela reforma da Decisão Nº 186/2009 do COREN-RJ para no mérito ABSOLVER a profissional Adriana Xavier Botelho, Técnico de Enfermagem, inscrita no COREN-RJ sob Nº 283.242, por julgar improcedente as acusações, não estando comprovados nos autos o nexo causal da morte do paciente e a responsabilidade direta da profissional pelos fatos apurados.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 1º DE ABRIL DE 2011

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11195-287/2008 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo Nº 55/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 14 de julho de 2010. LUÍZ NODDI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARDO JOSÉ DE ARAUJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6225/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo Nº 5244-604/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei Nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 09 de fevereiro de 2011, (data do julgamento) MAURO LUÍZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4031/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância Nº 0080/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4072/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância Nº 0439/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4641/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância Nº 0575/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento)

WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5161/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância Nº 6873/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora, Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5200/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância Nº 0155/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora, Brasília, 22 de novembro de 2010, (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5708/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância Nº 0044/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5786/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância Nº 55.046/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 23 de novembro de 2010, (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Homologa o resultado da eleição processada, em 2º turno, nos dias 10 e 11 de março de 2011, no CRO-São Paulo.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada, em 2º turno, no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, nos dias 10 e 11 de março de 2011, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 20 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013:

MEMBROS EFETIVOS
Emil Adib Razuk, CRO-SP-CD-61
Francisco Couto Mota, CRO-SP-CD-1548
Ideval Serrano, CRO-SP-CD-5641
Marco Antônio Manfredini, CRO-SP-CD-27268
Maria Lucia Zarvos Varella, CRO-SP-CD-26107
MEMBROS SUPLENTEs
Caio Perrella de Rezende, CRO-SP-CD-61456
Claudio Yukio Miyake, CRO-SP-CD-37416
Eunice Cristina Gardieri, CRO-SP-CD-22194
Rada El Achkar, CRO-SP-CD-14529
Rogério Adib Kairalla, CRO-SP-CD-25635

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para o biênio de 20 de abril de 2011 a 19 de abril de 2013, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 11 de março de 2011

Termo de Ratificação de Inexigibilidade

Ratifico os termos do parecer da Consultoria Jurídica, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93 para contratação da empresa INSTITUTO ONLINE INFORMÁTICA LTDA, para treinamento de empregado do CRF/MG.

BENÍCIO MACHADO DE FARIA.